SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860942 - SP (2023/0371808-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL DA SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691, STF. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE LIMINAR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14. PROVAS AINDA NÃO DOCUMENTADAS. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A decisão monocrática proferida por relator, em regra, não afronta o princípio da colegialidade, nem mesmo o do devido processo legal. Tampouco configura cerceamento de defesa. Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado, afastando-se o eventual vício existente. Precedentes.

II - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

III - Pelo que se afere da exordial, o *habeas corpus* investia contra denegação de liminar. Ocorre que, ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada (Súmula n. 691, STF).

IV - Na hipótese vertente, a matéria não foi apreciada na Corte de origem no seu mérito e, ademais, requer o revolvimento de fatos e provas. Precedentes.

V - De qualquer forma, de acordo com a Súmula Vinculante n. 14, o direito do patrono de ter acesso aos autos do procedimento investigatório depende de os elementos de prova já estarem documentados nos autos de inquérito. Precedentes.

VI - As razões de recurso, ao fim, atraem a Súmula n. 182, STJ, embora a flagrante ilegalidade tenha sido afastada *in casu.*

Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA40774115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/03/2024 13:38:54
Código de Controle do Documento: 7563ee06-7b8f-4404-8c63-05b795f8682f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA40774115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/03/2024 13:38:54
Código de Controle do Documento: 7563ee06-7b8f-4404-8c63-05b795f8682f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860942 - SP (2023/0371808-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL DA SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691, STF. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE LIMINAR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14. PROVAS AINDA NÃO DOCUMENTADAS. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A decisão monocrática proferida por relator, em regra, não afronta o princípio da colegialidade, nem mesmo o do devido processo legal. Tampouco configura cerceamento de defesa. Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado, afastando-se o eventual vício existente. Precedentes.

II - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

III - Pelo que se afere da exordial, o *habeas corpus* investia contra denegação de liminar. Ocorre que, ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada

Documento eletrônico VDA40547697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:40
Código de Controle do Documento: e8a5bb05-6738-450e-9f0d-ed35b143b97f

(Súmula n. 691, STF).

IV - Na hipótese vertente, a matéria não foi apreciada na Corte de origem no seu mérito e, ademais, requer o revolvimento de fatos e provas. Precedentes.

V - De qualquer forma, de acordo com a Súmula Vinculante n. 14, o direito do patrono de ter acesso aos autos do procedimento investigatório depende de os elementos de prova já estarem documentados nos autos de inquérito. Precedentes.

VI - As razões de recurso, ao fim, atraem a Súmula n. 182, STJ, embora a flagrante ilegalidade tenha sido afastada *in casu.*

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL DA SILVA MARQUES, em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 19-21, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o magistrado de primeiro grau negou o pedido de habilitação da advogada do agravante em autos de investigação criminal. Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a liminar foi indeferida e o mérito do pleito ainda não foi apreciado.

No presente recurso, o agravante afirma violação ao princípio da colegialidade. Além disso, reitera argumentos de mérito lançados na inicial e alega que *"é caso de superação da Súmula 691, dada a situação excepcional e concreta dos autos, uma vez que a defesa do agravante não consegue ter acesso aos autos"* (fl. 32).

Sustenta que *"a habilitação desta defensora foi negada, sob o fundamento de que o procedimento ainda se encontra em curso e aguardando a realização de diligências. Entretanto, conforme súmula 14 do Supremo Tribunal Federal, é direito do defensor ter amplo acesso aos elementos de prova"* (fl. 32).

Aduz que *"No caso em tela, o acesso aos autos se mostra indispensável, uma vez que necessário para a melhor defesa do investigado, e para que seja respeitado o direito a ampla defesa e contraditório"* (fl. 33).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração

Documento eletrônico VDA40547697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:40
Código de Controle do Documento: e8a5bb05-6738-450e-9f0d-ed35b143b97f

concedida.

O Ministério Público Federal oficiou pelo desprovimento do agravo regimental, em manifestação assim ementada (fls. 59-62):

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM OUTRO MANDAMUS. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA.*
>
> *1. A tese suscitada pela defesa, de cerceamento de defesa pela negativa de habilitação da advogada de defesa nos autos de investigação foi submetida anteriormente a julgamento perante o Tribunal de origem, e encontra-se pendente de julgamento.*
>
> *2. Não tendo havido exame de mérito do writ pelo Tribunal de origem, não cabe a análise da mesma matéria por esse Superior Tribunal de justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Súmula 691/STF.*
>
> *3. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu o pedido liminar no habeas corpus originário, que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *4. O direito do advogado de defesa de ter acesso aos autos do procedimento investigatório depende dos elementos de prova já estarem documentados nos autos, e que digam respeito ao exercício de defesa do investigado, sob pena de frustrar as investigações.*
>
> *5. Segundo o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal a medida cautelar de busca e apreensão ainda está em curso, aguardando diligências, inclusive em relação a outros investigados, e que ainda não foram documentadas nos autos, o que inviabiliza a liberação dos autos sob pena de prejudicar as investigações com a revelação prematura de informações.*
>
> *6. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental."*

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Ausentes os requisitos legais, sequer conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40547697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:40
Código de Controle do Documento: e8a5bb05-6738-450e-9f0d-ed35b143b97f

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A decisão monocrática proferida por relator, em regra, não afronta o princípio da colegialidade, nem mesmo o do devido processo legal.

Tampouco configura cerceamento de defesa.

Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado, afastando-se o eventual vício existente (AgRg no HC n. 831.827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; e AgRg no HC n. 799.404/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/6/2023).

Não por outro motivo, foi editada a Súmula n. 568, STJ:

> *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida.

Na hipótese, o *habeas corpus* restou impetrado contra denegação de liminar.

Ocorre que, ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente.

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada (Súmula n. 691, STF):

> *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Aqui, das alegações da defesa, não se pode extrair a certeza necessária à eventual concessão da ordem liminarmente e/ou em indevida supressão de instância.

Isso porque é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta

Documento eletrônico VDA40547697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:40
Código de Controle do Documento: e8a5bb05-6738-450e-9f0d-ed35b143b97f

Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Nesse contexto, ao fim, também não existe um acórdão de mérito sobre a matéria posta nestes autos, trazendo a defesa questionamentos que sequer foram apreciados pelo juízo natural da causa.

Portanto, ausente manifestação do Tribunal *a quo*, incabível o presente *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido:

> *"As teses relativas a policiais civis terem interrogado o paciente sem advogado e a suposta ofensa ao direito ao silêncio não foram examinadas pela Corte de origem, conforme se verifica do inteiro teor do acórdão impetrado, razão pela qual o writ não pode ser, nesse ponto, reconhecido, sob pena de indevida supressão de instância. Registre-se que 'os termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.' (AgRg no AREsp n. 1.813.448/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022)"* (AgRg no HC n. 821.390/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 17/8/2023).

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

De qualquer forma, de acordo com a Súmula Vinculante n. 14, o direito do patrono de ter acesso aos autos do procedimento investigatório depende de os elementos de prova já estarem documentados nos autos de inquérito:

Documento eletrônico VDA40547697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:40
Código de Controle do Documento: e8a5bb05-6738-450e-9f0d-ed35b143b97f

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Nesse contexto, entende este STJ sobre o assunto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. ACESSO AO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. PROVA PERICIAL. EQUIPE TÉCNICA DO PARQUET. ACOMPANHAMENTO POR PERITOS DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. agravo não provido.

(...)

2. O Enunciado n. 14 da súmula vinculante do STF assinala que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

3. Na espécie, não há prova de que as diligências investigativas se concluíram ou foram documentadas. Sequer há comprovação de que foi oferecida denúncia contra a ora agravante. Ao revés, a despeito da imposição de sigilo ao procedimento apuratório, o recurso foi instruído com relatórios de diligências e autos de buscas e apreensões, de modo que, em princípio, não se privou à defesa o acesso às diligências efetivadas durante a fase pré-processual.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 167.857/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023).

No caso concreto, conforme assentado pelo MPF (fl. 61):

"Segundo o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal a medida cautelar de busca e apreensão ainda está encontra em curso, aguardando diligências, inclusive em relação a outros investigados, e que ainda não foram documentadas nos autos, o que inviabiliza a liberação dos autos sob pena de prejudicar as investigações com a revelação prematura de informações."

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*,

Documento eletrônico VDA40547697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:40
Código de Controle do Documento: e8a5bb05-6738-450e-9f0d-ed35b143b97f

deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Sumula n. 182, STJ:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40547697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:40
Código de Controle do Documento: e8a5bb05-6738-450e-9f0d-ed35b143b97f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 860.942 / SP

Número Registro: 2023/0371808-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016621420238260617 15099238820238260577 22649526720238260000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TAINA SUILA DA SILVA
ADVOGADO	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAPHAEL DA SILVA MARQUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	:	DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAPHAEL DA SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA40713638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:19:25
Código de Controle do Documento: 709040c1-04a8-44d6-8825-aed40ce72531

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:19:25
Código de Controle do Documento: 709040c1-04a8-44d6-8825-aed40ce72531